



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	196 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.735/DF E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DETERMINANTES DAS DECISÕES. DISTINÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. EFEITO VINCULANTE ADMINISTRATIVO.

Em razão do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.735/DF e no RE nº 759.244/SP, este em sede de repercussão geral, a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição, alcança inclusive a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente às exportações da agroindústria, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora ou *trading company*.

Nada obstante, por se tratar de hipótese distinta, que não foi apreciada pela Corte, tal entendimento não se aplica à contribuição previdenciária incidente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no mercado interno, destinada a empresa cerealista, ainda que esta venha a realizar exportação indireta ulterior através de empresa comercial exportadora ou *trading company*.

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso V, alínea “a”, 22, 22-A, 25 e 30; Lei nº 10.522, art. 19, inciso VI, alínea “a”, e art. 19-A, inciso III, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 147 a 150; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Parecer SEI nº 15.789/2020/ME.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica acima qualificada, cuja petição é subscrita por um causídico. Alega que este processo diz respeito à imunidade da contribuição previdenciária — a qual denomina, imprecisamente, de “Funrural” — no tocante às receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação de pessoas jurídicas intermediárias.

2. Recorda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.735/DF, em face do art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, declarou inconstitucional o art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e que, consequentemente, esta Secretaria Especial, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.975, de 8 de setembro de 2020, veio a revogar esses malsinados dispositivos.

3. Informa que seu objeto social consiste no comércio atacadista, importação e exportação de soja, outras matérias-primas e sementes, nos termos do seu ato constitutivo (fls. 11-18). Esclarece que promove operações de aquisição de soja junto a pequenos produtores, submetendo-a a processo de classificação, secagem e limpeza, para posterior venda a *trading companies*, que viabilizam a sua exportação.

4. Ressalta que, a seu ver, a imunidade prevista na mencionada disposição constitucional alcançaria os contribuintes intermediários, isto é, toda a cadeia de receitas advindas da comercialização rural no caso de exportação indireta, evocando, nesse sentido, as decisões da Suprema Corte proferidas na citada ADI nº 4.735/DF e no Recurso Extraordinário (RE) nº 759.244/SP, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 674).

5. Reitera ser empresa atacadista, que exerce o comércio, importação e exportação de grãos, e que adquire soja de pequenos produtores rurais que não têm condições estruturais e financeiras de exportar sua produção, exemplificando-o com juntada de cópia de nota fiscal (fl. 24). Explica que, enquanto cerealista, firma contrato de fornecimento (fls. 25-31) e vende toda a soja adquirida de terceiros para *trading companies*, que, por sua vez, promovem a exportação do produto para adquirentes domiciliados no exterior (cfr. memorando de exportação de fl. 33).

6. Sustenta que, em virtude das aludidas decisões judiciais, ocorre a imunidade do “Funrural” no que toca à receita auferida pelos produtores rurais de médio e grande porte, quando do fornecimento de soja para a *trading*. Lembra, porém, que, no caso da requerente, há “outro momento de intermediação” que ela faz entre o pequeno produtor e a *trading*, que ensejou a apresentação desta consulta.

7. Assevera entender que a operação de fornecimento de soja pelo pequeno produtor também é alcançada pela imunidade tributária, com amparo no entendimento judicial em tela.

8. Diante do exposto, interroga se, no caso em questão, o pequeno produtor rural que fornece soja para a consulente, a qual encaminha o produto para a trading exportadora, teria sua receita coberta pela imunidade tributária, desobrigando, assim, a ora peticionante da retenção da contribuição previdenciária.

9. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
10. É o relatório.

FUNDAMENTOS

11. De início, é para ressaltar que este feito se habilita ao conhecimento, visto preencher os requisitos legais de admissibilidade.
12. Nesta esteira, adentrando no mérito processual, colacionam-se estes dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). (...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (...)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(os grifos não são do original)

13. Preconiza a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que revogou e substituiu a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 147. O fato gerador das contribuições sociais previdenciárias ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, caput, incisos I e II; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 200, caput)

a) o consumidor pessoa física, no varejo;

b) o adquirente pessoa física, não produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;

c) outro produtor rural pessoa física;

- d) outro segurado especial; e
- e) a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;
- (...)

Art. 148. As contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação. (Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; e STF, ADI nº 4.735/DF, de 2020)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Art. 149. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-las no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora. (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 7º; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 9º)

Parágrafo único. No caso de a empresa comercial exportadora não comprovar o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto no caput, ou vendê-los no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo, que deixaram de ser pagas pela empresa vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Lei nº 10.637, de 2002, art. 7º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 9º)

Art. 150. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa física, com o fim específico de exportação para o exterior, deverá efetuar-las no prazo de 1 (um) ano, contado da data do depósito em entreposto. (Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, art. 5º)

Parágrafo único. No caso de a empresa comercial exportadora não comprovar o embarque dos produtos para o exterior no prazo previsto no caput, ou vendê-los no mercado interno antes de encerrado o referido prazo, ficará sujeita ao pagamento das contribuições sociais previdenciárias de que trata este Capítulo, que deixaram de ser pagas pela pessoa física vendedora, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma prevista nesta Instrução Normativa. (Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, art. 5º)
(ênfase acrescentada)

14. Eis a ementa do aresto da ADI nº 4.735/DF:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º e 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972,

não traduz questão de estatura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(negritos acrescidos)

15. Estabelecia o revogado art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

16. O acórdão do RE nº 759.244/SP está assim sumariado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. **TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n. 8.212/1991.**

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por **trading companies**, portanto, imune ao previsto no **art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991**.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe 1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem à conclusão da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(sem destaque no original)

17. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer SEI nº 15.789/2020/ME, disponibilizado na rede mundial de computadores, que preceitua como segue:

4. Esta consulta tem conteúdo assemelhado ao Processo SEI nº [...] (Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020) por meio do qual a Coordenação de Estratégia Judicial da PGFN questiona termos do julgado para fins de elaboração de revisão da lista de temas da PGFN no Sistema de Acompanhamento Judicial.

5. Pela razão acima, transcrevem-se as conclusões sobre a definição do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a sugestão de redação para o item de dispensa:

Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020:

[...]

9. Da análise do voto condutor do acórdão observa-se que o Min. Edson Fachin, relator, afirma que examinou um tripé calcado em três pilares, a saber, a desoneração da cadeia produtiva exportadora; o regime jurídico da imunidade tributária; a exigibilidade das contribuições previdenciárias positivadas no **art. 22-A da Lei 8.212/1991, a ser paga pela agroindústria** – que ele tomou como conceito amplo para produtor rural ou a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção adquirida de terceiros.

[...]

11. Confrontando a norma legal (**art. 22-A, da Lei 8.212/1991**) com o art. 149, § 2º, I, da CF, partindo da premissa de que “o inciso I do § 2º do art. 149, como se sabe, teve como escopo incentivar as exportações brasileiras, contribuindo para o bom desempenho do balanço de pagamentos do País e, em consequência, para o desenvolvimento econômico nacional, mediante a desoneração das receitas oriundas dessas atividades”, o STF chegou à conclusão de que “as receitas obtidas mediante venda de bens e serviços para o exterior são imunes à tributação”, portanto, a regra imunizante não exclui as exportadoras ou **trading companies**, porque, segundo a Corte, “impõe-se, deste modo, um limite claro ao legislador infraconstitucional e ao

intérprete de que não é possível tributar receitas decorrentes da exportação” porque “toda e qualquer legislação deve objetivar o incentivo à exportação sem tributação”.

12. No raciocínio do Min. Relator, indiferente se a exportação é feita por empresa comercial exportadora, e não diretamente pela **agroindústria**, porque não é “isonômico, ou mesmo razoável, excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior” até porque “se a exportação ocorreu diretamente ou por intermédio de empresas que tenham por finalidade realizar a exportação de produtos, isso não altera a característica ou natureza da operação e a respectiva receita” e, “restringir a imunidade apenas ao produtor rural ou agroindústria que realizar diretamente a exportação seria privilegiar aqueles que possuem grande estrutura, deixando de lado os pequenos produtores rurais que dependem da intermediação de outras empresas para conseguir exportar”.

[...]

“Exclusão das receitas de exportação com **trading companies** da base de cálculo da contribuição previdenciária rural (TEMA 674 RG – **RE 759.244 e ADI 4.735/DF**)”

Abrangência: Tema com dispensa de recorrer.

Resumo: No julgamento da **ADI 4.735/DF**, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, da CF, “visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional”; e no **julgamento do Tema 674 (RG)** definiu que a referida imunidade abrange as **exportações da agroindústria** ainda que realizadas por empresas exportadoras ou **trading companies**. Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita.

(os grifos não constam do original)

18. Verifica-se que existe distinção entre o caso sob consulta e os fundamentos determinantes das decisões em questão proferidas pela Suprema Corte, na medida em que a espécie ora consultada não é fática e juridicamente idêntica àquela posta à apreciação na ADI nº 4.735/DF e no RE nº 759.244/SP, pelo que suas particularidades não foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal.

19. Por outro lado, deixa-se aqui de abordar a ADI nº 4.395, que, entre outros pontos, discute a constitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, já que seu julgamento ainda não foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da elaboração desta Solução de Consulta.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se que, em virtude do entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.735/DF e no RE nº 759.244/SP, este em sede de repercussão geral, a imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição, alcança inclusive a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente às exportações da

agroindústria, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora ou *trading company*.

21. Nada obstante, por se tratar de hipótese distinta, que não foi apreciada pela Corte, percebe-se que tal entendimento não se aplica à contribuição previdenciária incidente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, no mercado interno, destinada a empresa cerealista, ainda que esta venha a realizar a exportação indireta ulterior através de empresa comercial exportadora ou *trading company*.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação